

MENSAGEM Nº 551

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, que altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado no Estado".

Florianópolis, 3 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: 7CK78QV6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2024 às 23:57:37 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00006391/2024** e o código **7CK78QV6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 116/2024

Florianópolis, 10 de maio de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que altera o art. 2º da <u>Lei nº 18.827, de 9 de janeiro de 2024</u>.

O dispositivo alterado concede benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB), em aeroporto internacional localizado no Estado.

O caput do art. 2º trata da isenção do ICMS concedida para a empresa de transporte aéreo que cumprir os requisitos previstos no § 1º do mencionado artigo. Já o § 2º do art. 2º trata da redução do benefício, enquanto não implementadas as condições de que trata o § 1º, convertendo-se a isenção em uma redução de base de cálculo, conforme o atingimento de determinadas metas previstas no dispositivo.

Tendo em vista a solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda pelo Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), conforme o processo SPAF 346/2024, o presente Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 2º, possibilitando ao Poder Executivo, na forma prevista em regulamento, mediante proposta fundamentada da empresa de transporte aéreo, flexibilizar os critérios estabelecidos no § 2º, diminuindo a quantidade mínima de um dos critérios, desde que seja aumentada a quantidade mínima de outro critério.

Conforme argumenta a SPAF, a possibilidade de tal flexibilização é necessária para compatibilizar a frota e a vocação dos operadores aéreos com a infraestrutura aeroportuária servida no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor JORGINHO DOS SANTOS MELLO Governador do Estado Florianópolis - SC Do ponto de vista tributário, informamos que, por força da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República¹ e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as outras unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e de posterior internalização na legislação catarinense por meio de lei em sentido estrito, conforme determina o § 6º do art. 150 da Constituição da República² e o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996³.

O benefício em questão foi internalizado pela Lei nº 18.827, de 2024, e concedido com fundamento no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas seguintes operações e prestações destinadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, em aeroporto internacional localizado nessas unidades federadas.

Cláusula segunda (...)

§ 2º Os Estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catariana e o Distrito Federal ficam autorizados a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no *caput* desta cláusula, <u>a critério de cada unidade federada</u>. (Grifou-se)

Como se vê, o Convênio autorizativo deixa a critério de cada unidade federada a definição das metas a serem atingidas pelas companhias aéreas beneficiadas, sem estabelecer a necessidade de que tais metas sejam estabelecidas por meio de lei em sentido estrito, razão pela qual a alteração proposta está em conformidade com o regramento constitucional e legal para concessão de benefícios fiscais.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que o presente Projeto de Lei, que apenas possibilita a flexibilização das metas para fruição de benefício fiscal já concedido anteriormente, possibilitando a diminuição a quantidade mínima de uma delas desde que seja aumentada a quantidade mínima de outra, não acarreta ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

^{§ 2}º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)

² Art. 150. (...)

^{§ 6}º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

³ Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

6

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios" no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Todavia, conforme exposto acima, a presente minuta apenas altera os requisitos para fruição de benefício fiscal já concedido anteriormente, sem que haja ampliação do benefício. De qualquer forma, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no mencionado dispositivo não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Confaz:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

2. <u>Renúncia fiscal de ICMS</u>, por meio da MP 225/2014, que decorreu do <u>Convênio ICMS 39/2014</u>, celebrado na 215a reunião do Conselho Nacional de Política fazendária (Confaz). <u>Inexistência de Liberalidade. Ausência de Gratuidade na Concessão do Benefício Fiscal</u>.

(...)

O <u>benefício fiscal quanto ao ICMS</u>, advindo da MP 225/2014, <u>não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, <u>decorrência do Convênio ICMS 39/2014</u>, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em <u>estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75</u>, a qual trata de convênios para a <u>concessão de isenção do ICMS</u>, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.</u>

(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda (assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: 514Q1FBW

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/05/2024 às 18:38:36 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00006391/2024** e o código **514Q1FBW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, que altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

| | Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.827, de 9 de janeiro de 2024, passa |
|-----------------------------------|--|
| a vigorar com a seguinte redação: | |
| | "Art. 2° |
| | |
| | S EO No forma provieta na regulamentação desta Lei a medienta |

§ 5º Na forma prevista na regulamentação desta Lei e mediante proposta fundamentada da empresa de transporte aéreo, fica o Poder Executivo autorizado a flexibilizar os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º deste artigo, diminuindo a quantidade mínima de um dos critérios, desde que seja aumentada a quantidade mínima do outro critério." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO Governador do Estado

PJ_099 SEF 6391/2024



Assinaturas do documento



Código para verificação: F53G22KU

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2024 às 23:57:37 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00006391/2024** e o código **F53G22KU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.